

**AUTO POSTO SAUBER LTDA**

**CNPJ – 37.761.778/0001-23**

**TIMBÓ – SC**

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TIMBÓ - SC**

A/C – Sr.(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 641/2024 – PMT - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Cordiais Saudações;

**AUTO POSTO SAUBER LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 37.761.778/0001-23, estabelicida na Rua Blumenau, n. 2130, Bairro dos Estados, Timbó/SC, fone: 47-3387-6252 e email [silvio.balves@gmail.com](mailto:silvio.balves@gmail.com), neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Adair Juliano Fonseca, CPF 040.757.699-17, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, art. 165º da Lei Federal 14.133/2021, interpor o presente:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional acima referenciado, a empresa **recorrente**, credenciou-se no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO N° 641/2024 – PMT - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo qual o Município de Timbó - SC, através de sua comissão de licitação, objetiva o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel s-10, arla 32 e óleo diesel comum (S500) destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos de passeio, motocicletas, utilitários, máquinas, equipamentos e caminhões) da administração direta e indireta do município de timbó, no período de janeiro a dezembro do exercício 2025.

vamos aos fatos;

**LOTE 01 (GASOLINA COMUM):**

Na fase lance no lote 01 a nossa empresa tinha apelido “licitante 02”, quando da abertura dos lances conseguimos da somente um lance no valor R\$ 798.725,00 e quando licitante 01 deu seu lance, nossa empresa tentou por três vezes dentro do limite de 2 minutos o novo lance menor do que licitante 01, porém dava erro dizendo que lance deve ser menor,

veja que demos lance R\$ 798.720,00 negado, lance R\$ 798.719,00 Negado e lance R\$ 798.700,00 negado. O que nos causou estranheza foi que o intervalo de lance mínimo era de R\$ 0,01 sendo nossos lances a diferença bem maior que R\$ 0,01 do último lance mesmo assim sistema não permitiu os lances.

## **LOTE 02 (DIESEL) ITEM 01 E ITEM 02**

Na fase lance no lote 02 a nossa empresa tinha apelido “licitante 02”, quando da abertura o licitante 01 deu seu lance e nossa empresa não conseguiu dar lance no valor R\$ 2.057.990,00, nossa empresa tentou por três vezes dentro do limite de 2 minutos o novo lance menor do que licitante 01, porém dava erro dizendo que lance deve ser menor, veja que demos lance R\$ 2.057.989,00 negado, lance R\$ 2.057.988,00 Negado e lance R\$ 2.057.900,00 negado. O que nos causou estranheza foi que o intervalo de lance mínimo era de R\$ 0,01 sendo nossos lances diferença bem maior que R\$ 0,01 mesmo assim sistema não permitiu os lances.

Como tempo é muito curto e rápido 2 minutos de prorrogação, mas é o que consta da lei, então nossa empresa já fornece combustível a 05 (cinco) anos para Município de Timbó, sobre os fatos acima não estamos mentindo e nem omitindo nenhum fato, porém como é muito rápido acabamos não conseguindo filmar ou tirar alguma foto dos fatos, porém achamos estranhos que por ser plataforma digital não ficar nada registrados desses eventos pairando dúvidas sobre lances não aceitos ou com erros.

Com este episódio o Município não teve proposta mais vantajosa, vejamos preços abaixo:

## **LOTE 01**

Preço de Referência	R\$ 802.854,00
Preço licitante vencedor	R\$ 797.223,00
<b>Preço Renegociado</b>	<b>R\$ 796.284,00</b>
Diferença (economia)	R\$ 6.570,00
<b>Desconto 0,82%</b>	

Preço licitante vencedor	R\$ 796.284,00
Preço nossa empresa	R\$ 797.225,00
Diferença entre empresas	R\$ 941,00
<b>Em percentual 0,11%</b>	

## **LOTE 02**

Preço de Referência	R\$ 2.068.417,00
Preço licitante vencedor	R\$ 2.057.991,00
<b>Preço Renegociado</b>	<b>R\$ 2.055.934,50</b>
Diferença (economia)	R\$ 12.482,50
<b>Desconto 0,61%</b>	

## Comparativo entre primeiro colocado e segundo colocado

Preço licitante vencedor	R\$ 2.055.934,50
Preço nossa empresa	R\$ 2.057.991,50
Diferença entre empresas	R\$ 2.000,00
<b>Em percentual 0,10%</b>	

Como podemos observar no lote 01 e lote 02 não houveram economia e sendo assim não obteve a proposta mais vantajosa, princípio que norteia a administração pública. Bem como a **diferença do lote 01 entre o primeiro e segundo colocado é 0,11% e a diferença do lote 02 entre o primeiro e segundo colocado é 0,10%, motivo que justifica a volta do lance para lote 01 e lote 02, conforme previsto no edital no art.**

### 7.10.4:

**“DEFINIÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SE A DIFERENÇA EM RELAÇÃO À PROPOSTA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR FOR DE PELO MENOS 5% (CINCO POR CENTO), A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ADMITIR O REINÍCIO DA DISPUTA ABERTA, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações”.**

Nossa empresa não está agindo de má fé nem tentando demonstrar algo que não aconteceu, relatamos o problema via chat ao pregoeiro quando não conseguimos dar lance no lote 01 e lote 02 na prorrogação e sim tentamos várias vezes o lance lote 01 e lote 02 e não foi realizado, para que todos entendam nós fornecemos combustível a mais de 05 anos a este município se tivemos perdido no preço tudo bem, mas por erro no sistema que não deixou dar lance na prorrogação lote 01 e lote 02 também não é certo e nem mais vantajoso para município de timbó, vejamos abaixo o preço praticado por nossa empresa na data de 22/12/2024:

#### MUNICÍPIO DE TIMBÓ EXTRATO DE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

##### EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO A ATA REGISTRO DE PREÇOS 62-01/2023 PMT PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023

CONTRATANTE: Município de Timbó, através da Secretaria da Fazenda e Administração.

CONTRATADO: AUTO POSTO SAUBER LTDA, CNPJ nº 37.761.778/0001-23.

OBJETO: Reequilíbrio no valor unitário dos itens nº 01 (GASOLINA COMUM) e 02 (ÓLEO DIESEL S10), constante na Cláusula III da Ata de Registro de Preços e do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2023 PMT, a partir de 12/07/2024 fica reajustado proporcionalmente ao aumento ocorrido no mercado, conforme tabela abaixo, sem prejuízo do cumprimento, pela CONTRATADA, das demais condições e obrigações do Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2023 PMT e respectiva Ata de Registro de Preços, mantendo desta forma, na íntegra, o equilíbrio econômico financeiro:

Item	Descrição	Valor Unitário da Ata/último reequilíbrio	Reajuste do mercado	Valor Unitário Atualizado
01	GASOLINA COMUM	5,31	5,22%	5,59
02	ÓLEO DIESEL S10	5,27	2,81%	5,42

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2024.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI  
Secretária da Fazenda e Administração

MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO A ATA REGISTRO DE PREÇOS 62-01/2023 PMT  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023

CONTRATANTE: Município de Timbó, através da Secretaria da Fazenda e Administração.

CONTRATADO: AUTO POSTO SAUBER LTDA, CNPJ nº 37.761.778/0001-23.

OBJETO: Reequilíbrio no valor unitário dos item nº 02 (ÓLEO DIESEL S10), constante na Cláusula III da Ata de Registro de Preços e do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2023 PMT, a partir de 05/12/2024 fica reajustado proporcionalmente ao aumento ocorrido no mercado, limitados aos valores indicados parecer econômico-financeiro nº 37/2024, conforme tabela abaixo, sem prejuízo do cumprimento, pela CONTRATADA, das demais condições e obrigações do Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2023 PMT e respectiva Ata de Registro de Preços, mantendo desta forma, na íntegra, o equilíbrio econômico financeiro:

Item	Descrição	Valor Unitário da Ata/último reequilíbrio	Reajuste do mercado	Valor Unitário Atualizado
02	ÓLEO DIESEL S10	R\$ 5,4200	2,10%	R\$ 5,53

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2024.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI  
Secretaria da Fazenda e Administração

Agora vamos mostrar preço da empresa vencedora Timbó comercio de combustível:

Lote	Item	Qtd.	Und.	Descrição	Marca	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	1	131.400	Litro	Gasolina Comum	Stang	6,06	796.284,00
<b>Valor Total Lote 1: R\$ 796.284,00 (Setecentos e noventa e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais)</b>							
2	1	345.500	Litro	Óleo Diesel S10	Stang	5,90	2.038.450,00
2	2	6.050	Litro	Arla 32	Rodoarla	2,89	17.484,50
<b>Valor Total Lote 2: 2.055.934,50 (Dois milhões cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)</b>							
4	1	24.000	Litro	Oleo Diesel S500	Stang	5,84	140.160,00
<b>Valor Total Lote 3: R\$ 140.160,00 (Cento e quarenta mil e cento e sessenta reais)</b>							

A empresa Auto Posto Sauber está vendendo a gasolina para município Timbó a R\$ 5,59 litro, enquanto a empresa Timbó comercio combustível venceu a R\$ 6,06 litro, ou seja, uma diferença de R\$ 0,47 litro, isso em termos de economia para município daria R\$ 61.758,00 com base na quantidade de 131.400 litros. Para item Óleo diesel S10 Auto posto Sauber está vendendo à R\$ 5,53 litro, enquanto a empresa Timbó comercio combustível venceu a R\$ 5,90 litro, isso em termos de economia para município Timbó daria R\$ 127.835,00 com base na quantidade de 345.500 litros, veja que somando valores isso passa de R\$ 189.593,00.

Não resta dúvida que ao aceitar a proposta da empresa Timbó Comércio Combustível o Município NÃO estará selecionando a proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da administração pública.

Temos entendimentos que falhas ou erros técnicos no sistema informatizado não podem prejudicar o licitante e que o erro/falha comprometeu a competitividade do certame.

## II DO DIREITO

O princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se

baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, ao bom senso, à justiça, ao que é racional, legítimo, sensato e justo.

O princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

O princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos. Ou seja, trata-se de um princípio fundamental das licitações, pois um dos principais objetivos desse tipo de processo seletivo é conseguir o menor gasto possível.

O princípio do interesse público, por sua vez, diz respeito à supremacia do interesse público ao interesse privado. Ou seja, sempre que um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, deve prevalecer o interesse público.

Na Lei nº 14.133/21, estabelece normas gerais de licitação e contratação, para a administração direta, autárquica e fundacional, para todos os entes federativos, tem como **FINALIDADE PRECÍPUA**, dentre outras, **ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Para tanto, colocou à disposição do agente público uma verdadeira caixa de ferramentas que, se utilizada com eficiência, pode resultar em contratações muito satisfatórias e capazes de atender aos seus objetivos.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, NLL, se fez necessária, não apenas a adoção de uma modalidade licitatória e de um critério de julgamento – esse último tratado pela extinta Lei nº 8.666/93, em seu art. 45, §1º, como “tipo de licitação” -, mas também de um modo de disputa, conforme segue:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)*

**VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)**

E a adoção das regras de disputa e julgamento deve ser bem planejada, observando-se as autorizações e vedações legais e a eficiência da forma de combinação dos parâmetros supramencionados, vez que eles terão papel determinante na qualidade do resultado da licitação.

E quando se fala em observância às autorizações e vedações, é necessária muita cautela para não se incidir em vício de legalidade que possa comprometer o bom andamento do processo. Adotar a modalidade pregão, por exemplo, para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, macularia o procedimento, por inobservância à regra contida no parágrafo único, do art.29, da NLL. Assim como a escolha do critério melhor técnica ou conteúdo artístico, para a aquisição de bens comuns, resultaria em vício de legalidade. A escolha do modo de disputa aberto, por sua vez, de

forma isolada ou conjunta, também poderia ser questionada, se adotada concomitantemente com o critério de julgamento de técnica e preço, em virtude do comando contido no §2º, do art.56, da NLL.

Especialmente no que diz respeito aos modos de disputa, a adoção desse parâmetro implicará diretamente na possibilidade, ou não, de se proceder o reinício da fase de lances, ou disputa aberta, da licitação.

**O art. 56**, além de estabelecer os modos de disputa aberto e fechado e de possibilitar a utilização, dos mesmos, de forma conjunta, deixando aberta a possibilidade de utilização de disputa pelos modos fechado e aberto ou aberto e fechado, **trouxe a possibilidade de reinício da disputa**, nos termos que seguem:

*Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:  
(...)*

*§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações. (grifo nosso)*

Dessa forma cabe ao pregoeiro, nos termos do edital, decidir sobre o reinício da fase de lances quando houver uma diferença de, pelo menos, 5% (cinco por cento), entre a proposta vencedora e a segunda colocada.

TCU - : 1678820117

JurisprudênciaAcórdão publicado em 17/08/2011

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPENSA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20828675020228260000 SP  
2082867-50.2022.8.26.0000

JurisprudênciaAcórdão publicado em 04/08/2022

Ementa: AGRAVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. - Os elementos de prova existentes até o momento não se mostram suficientes para indicar a suposta falha no sistema eletrônico do certame, com óbice para apresentação de lances, de forma que, sem indícios bastantes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e para indicar a solução da controvérsia, falta à espécie o fumus boni iuris necessário para a concessão da tutela provisória - Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, com o atraso do ano letivo, prejudicando os estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, avistando-se, dada a hipótese de posterior anulação do certame, a nulidade do contrato celebrado com a

licitante vencedora e a renovação do processo licitatório, com que ensejada nova oportunidade à recorrida. Provimento do recurso.

### **III – DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicito como lídima justiça que:

- A) Que **analise e julgue procedente os fatos exarados pela recorrente, e que volte à etapa lances para lote 01 e para lote 02, determinando nova data e horário para os lances. Conforme Art. 56 e § 4º da lei n. 14.133/2021 e previsto no edital no art. 7.10.4.**
- B) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Razões Recursais;
- C) Que se não retornar a disputa lance para lote 01 e lote 02 que anule o processo por interesse público, por não haver proposta mais vantajosa porque o erro/falha comprometeu a competitividade do certame
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não reverte sua decisão, requeremos que, com fulcro no 165 § 2º da lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente para análise e decisão final.

**TIMBÓ, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Auto Posto Sauber EPP  
CNPJ – 37.761.778/0001-23  
Sr. Adair Juliano Fonseca - CPF 040.757.699-17  
Sócio Administrador**